

**DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0058166-15.2026.8.19.0000**  
**AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S A**  
**AGRAVADA: ELISETE DA SILVA CRISPIM MENDES**  
**RELATOR: DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA**

**DECISÃO**

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos onde a Agravada alegou que foi diagnosticada com discopatia em razão de suas mamas ultrapassarem o volume convencional; recebeu diagnóstico de gigantomastia, bem como a indicação de cirurgia de redução das mesmas, o que não foi autorizado pela Agravante, sob a justificativa de que a mamoplastia baseada em insatisfação com o tamanho e formato dos seios seria procedimento estético, não possuindo cobertura pelo plano.

Diante disso, a Agravada, em 21/04/2021, ingressou com ação de obrigação de fazer com indenização por dano moral (Processo nº 0089317-69.2021.8.19.0001), que tramitou perante a 23ª Vara Cível da Comarca da Capital, pleiteando a tutela de urgência, sendo a mesma indeferida.

Contudo, por força de estar sentindo dores cada vez mais intensas na região dorsal, provocadas pela discopatia e pelo agravamento da doença, a Agravada, em 14.10.2021, de forma particular, realizou a cirurgia de redução de mama, despendendo, para tanto, a quantia de R\$ 20.240,00.

A sentença (id. 243), transitada em julgado, condenou a ré a reembolsar à autora, nos termos de sua tabela de reembolso, as despesas decorrentes da cirurgia.

Iniciado o cumprimento da sentença, a Agravante fora intimada a apresentar a tabela de reembolso vigente quando da realização da cirurgia de mamoplastia reparadora realizada pela autora (em ambas as mamas), ocorrida em 14/10/2021.

Inicialmente, a Agravante requereu a dilação de prazo (id. 609), o que foi deferido, porém, até a presente data, a Agravante

deixou de cumprir a obrigação, agora, sob a alegação de que a apuração do valor depende da conclusão da ação nº 0089317-69.2021.8.19.0001.

Como bem analisou a decisão recorrida, não foi reconhecida a conexão entre as demandas. A sentença destes autos já transitada em julgado, tendo sido expressamente determinado que a ré apresentasse a tabela de reembolso vigente quando da cirurgia, em liquidação de sentença, o que não ocorreu.

Assim, não restou outra alternativa ao juízo monocrático, senão determinar que a Agravante procedesse o pagamento a Agravada da quantia de R\$ 20.240,00, gasta por aquela para a realização da cirurgia.

Demais disso, a decisão recorrida, por ora, apenas determinou a intimação da Agravante para pagamento daquele valor, sem, contudo, determinar qualquer expropriação de bens da Agravante.

Diante disso, estando ausente a verossimilhança do direito da Agravante, bem como o perigo de dano irreparável, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a Agravada para, querendo, oferecer contrarrazões.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

*Marília de Castro Neves Vieira*  
*Desembargadora Relator*